

Acórdão: 13.735/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057978-02  
Impugnante: Zanita Maria Santiago Oliveira  
Advogado: Geraldo Espedito Pereira  
PTA/AI: 02.000152018-61  
CPF: 239.286.116-15  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado - Constatado nos autos o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Entretanto, a Impugnante comprova a preexistência da nota fiscal ensejando o cancelamento do ICMS e da MR, mantendo a MI. Impugnação parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isola aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (soja) desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.11/16), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.43/44, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A exigência fiscal origina - se do transporte de mercadoria ( 28 toneladas de sementes de soja) desacobertado de documentação fiscal. Exigiu o Fisco, o imposto devido, MR e MI.

Inócua a alegação da Impugnante, de eleição errônea do sujeito passivo, em razão do disposto no art. 56, inciso II, “c” do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora a Nota Fiscal relacionada no termo de apreensão ( n° 000044) tenha sido apresentada, aproximadamente, 4 horas após a abordagem, restou evidenciada nos autos a sua existência anterior a ação fiscal, ensejando assim a exclusão do ICMS e da MR .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar, integralmente, as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a MI. Vencida, em parte a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora), que a julgava improcedente. Em seguida, também por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53,§ 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Vencida, neste aspecto, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora), que não o acionava. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, o Conselheiro Itamar Peixoto de Melo.

**Sala das Sessões, 31/05/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**João Alves Ribeiro Neto  
Relator**

MLR/JP